



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001297-65.2023.8.26.0116, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENEIAS ROQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52134
APEL.Nº: 1001297-65.2023.8.26.0116
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
APTE. : ENEIAS ROQUE DA SILVA
APDO. : BANCO DO BRASIL S/A

Repactuação de dívidas – Autor não logrou êxito em demonstrar que preenche os requisitos para a ação de superendividamento, a qual difere daquela que visa limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos – Improcedência da ação se mostra correta e deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de repactuação de dívidas que ENEIAS ROQUE DA SILVA dirigiu contra BANCO DO BRASIL S/A.

O autor recorre insistindo na tese de pertinência da ação de superendividamento, eis que 54% dos seus rendimentos estão comprometidos com o pagamento de empréstimos, sem contar os gastos para manutenção do núcleo familiar, não devendo ser considerado os R\$ 600,00 definidos pelo Governo como mínimo existencial. Diz que a lei não faz distinção entre os débitos pessoais ou consignados. Questiona a aplicação do Tema 1085 do STJ. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões (fls. 732/742), subiram os autos.

Esse é o relatório.

A irresignação recursal não prospera.

Cuida-se de ação que visa a repactuação de dívidas do autor com a consequente limitação dos descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos.

Ocorre que os débitos questionados são de operações de crédito consignado e não consignado, valendo reprisar o bem explanado pelo Julgador *a quo*: “(...)O plano de pagamento apresentado é genérico, limitando-se a estabelecer pagamento mensal sem qualquer lastro (R\$ 1.791,07 – fls. 678). Não indica adequação com a renda do autor. Não demonstra que o parcelamento, na forma como ofertado, satisfaz a integralidade da obrigação (pagamento do valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço – art. 104-B CDC).

Os empréstimos bancários comuns, ademais, não estão sujeitos às limitações de percentuais impostas aos empréstimos consignados (STJ, Tema n. 1085). O empréstimo consignado contratado, por sua vez, compromete apenas 28% da remuneração mensal líquida do consumidor (fls. 31). Respeitado, portanto, o limite legal (art. 1º, § 1º da Lei n. 10.820/03).

O autor afirma remuneração mensal líquida de R\$ 5.970,24 (fls. 42). Ainda que descontado o valor integral das parcelas, nos termos convencionadas com o réu (que somam R\$3.215,43 – fls. 678), restaria em proveito do consumidor saldo de R\$ 2.754,81.

Logo, encontra-se à disposição do autor quantia muito superior ao mínimo existencial estipulado na legislação (R\$ 600,00 – Decreto n. 11.150/22).”

O valor do mínimo existencial foi definido por Decreto Lei e, com isso, cabe sua aplicação.

Vale por fim mencionar que a ação de superendividamento difere daquela que visa limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos e, inclusive, possui rito próprio e demais requisitos específicos.

Desta forma, a improcedência da ação se mostra correta e deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator